

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.514/2017

“Dispõe sobre as regras atinentes à cobrança de créditos tributários e não tributários do Município perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Mar de Espanha, estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos e autoriza outras providências”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à cobrança de seus créditos tributários e/ou não tributários perante o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, instalado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Mar de Espanha.

Art. 2º - Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução dos encargos sobre os mesmos incidentes (multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução e formas de pagamento a seguir indicados:

I - à vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora;

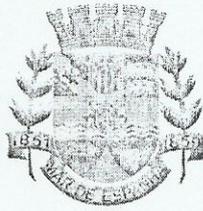
II - em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora;

III - em até 10 (dez) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora;

§ 1º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento e inadimplidos, originados ou não de dívida ativa e independente de nela estarem inscritos.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

àqueles que firmarem acordo e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 4º A homologação do benefício de que trata esta Lei se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os parcelamentos firmados no âmbito administrativo, junto ao Departamento de Fazenda do Município, ou pela homologação do Juiz Coordenador do CEJUSC.

§ 5º Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser requeridos e praticados no período de sua entrada em vigor até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2017.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo ceder funcionários e/ou estagiários ao Foro local com o objetivo de auxiliar nos trabalhos de mediação e conciliação envolvendo a cobrança de seus créditos.

Art. 4º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, notadamente acerca do prazo previsto no §5º do artigo 2º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mar de Espanha, 17 de julho de 2017.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito de Mar de Espanha

SANCIONADA E PROMULGADA PELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MAR DE
ESPANHA.
EM 17 / 7 /

PREFEITO MUNICIPAL